

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

PARECER Nº 38/2023	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO.	
ASSUNTO: Retificação da Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023.	
DATA: 27/10/2023	APROVAÇÃO EM: 29/11/2023.

HISTÓRICO:

Considerando a Lei nº 22.243, de 28 de agosto de 2023, que estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado da Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, surgiu a necessidade de mudança na redação da Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023, no Artigo 36, parágrafo 4º, inciso I, na alínea "e" substituindo a apresentação do cartão de vacinas para a efetivação das matrículas pelo Certificado de Vacinação.

Com a aprovação da padronização da média escolar 6,0 para aprovação, prevista na Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, surgiu a necessidade de retificação da Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023.

A referida Resolução também deverá sofrer uma retificação no Artigo 42, parágrafo 3º, alínea "c", no que diz respeito a classificação e reclassificação.

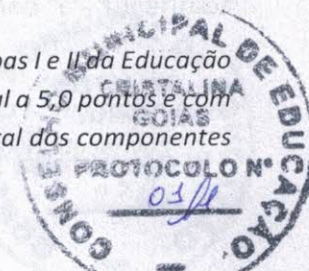
ANÁLISE:

Levando em consideração a Lei nº 22.243, de 28 de agosto de 2023, que estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado da Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, deverá ser substituído no Artigo 36, parágrafo 4º, inciso I, a alínea "e" que solicita a apresentação do cartão de vacinas no ato da renovação ou matrícula do estudante, passando a vigorar a seguinte redação:

e) *Certificado de Vacinação;*

Com o intuito de adequação da Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023, que trata da Educação Básica e que pela aprovação da Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, diverge quanto a média escolar para a aprovação, sendo necessária a alteração do Artigo 55 que diz respeito aos critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis em cada etapa, inciso IX, alínea "b", onde lê-se:

Os estudantes do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos e as Etapas I e II da Educação de Jovens e Adultos, quando o estudante obtiver conceito final maior ou igual a 5,0 pontos e com frequência anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos componentes curriculares;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Devendo ser alterado para:

"Os estudantes do 2º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos e as Etapas I e II da Educação de Jovens e Adultos, quando o estudante obtiver conceito final maior ou igual a 6,0 pontos e com frequência anual, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total dos componentes curriculares."

Observou – se ainda a necessidade de algumas adequações no que diz respeito a classificação e reclassificação, a princípio sugerimos uma alteração no Artigo 42 que trata da classificação, reclassificação, avanço e aceleração como sendo instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do estudante na educação básica, no que diz respeito ao parágrafo 3º, alínea "c", onde se lê:

"para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência em qualquer época do período letivo;"

Havíamos a princípio sugerido que a alínea fosse reescrita da seguinte forma:

" para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência de outra Rede de Ensino, em qualquer época do período letivo".

Porém se assim procedêssemos estaríamos indo de encontro com o Artigo 23 da Lei 9.394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando no parágrafo 1º orienta que a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Com o intuito de abordar todas as questões e possíveis situações em relação a Classificação/ Reclassificação, sugerimos uma modificação na redação do Artigo 42, parágrafo 3º onde consta:

"§3º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o estudante é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao estudante já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo o primeiro ano do Ensino Fundamental."

Passando- se a vigorar a seguinte redação:

"§3º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o estudante é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao estudante já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluindo os anos iniciais do Ensino Fundamental."

Neste mesmo Artigo 42, continuando no mesmo parágrafo 3º, na alínea "c", sugerimos modifica-lo, onde se lê:

"para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência em qualquer época do período letivo;"



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Passaria a vigorar a seguinte redação para que não se dê margem a que esse processo aconteça a reverter dentro da Rede Municipal de Ensino:

"para o estudante da própria escola a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o estudante recebido por transferência nos primeiros 15 dias após o ingresso na instituição, para ambos os casos a aplicação dependerá de Parecer favorável da Comissão de Professores da instituição:"

Continuando no mesmo Artigo 42 e parágrafo 3º, orientamos a inclusão de mais uma alínea "e", constando a seguinte redação:

"A unidade escolar não poderá realizar o processo de reclassificação se não possuir a série/ ano para oferecer ou a vaga na série/ ano para a qual o estudante se destina."

E ainda a inclusão do parágrafo 4º, com a referida redação:

"É vedado a instituição de ensino iniciar os tramites do processo de reclassificação sem o Parecer do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação."

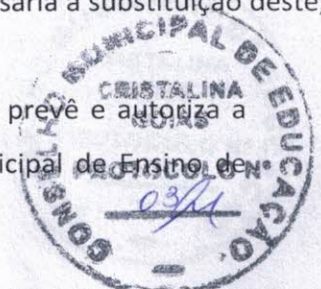
Esclarecemos ainda que foram elaborados alguns documentos como: Requerimento de reclassificação para o responsável legal, Requerimento de reclassificação para o estudante maior de 18 anos, Requerimento de reclassificação proposta pelo professor, Requerimento de classificação para o responsável legal, Designação de comissão de classificação/reclassificação, Ata de classificação/reclassificação e Registro do resultado da classificação/reclassificação no Histórico Escolar, estes serão disponibilizados como anexo desta resolução a fim de esclarecer e facilitar o desenvolvimento do processo de classificação e reclassificação nas instituições da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO.

No que diz respeito a padronização da média escolar na Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO para 6,0, e sendo que está foi aprovada pela Resolução CME nº 110 de 26 de outubro de 2023, sendo necessário neste sentido atualizar e adequar toda a legislação do CME para que se adequem em relação aos cálculos feitos para aprovação e ainda recuperação paralela e recuperação especial, bem como o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar de todas as instituições que ministram a partir do 2º ANO do Ensino Fundamental.

PARECER:

Em consonância com a Lei nº 22.243, de 28 de agosto de 2023, que estabelece a obrigatoriedade da exigência do Certificado da Vacinação no ato da matrícula dos alunos até 18 (dezoito) anos de idade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, torna-se obsoleta a exigência do Cartão de Vacinas no ato da matrícula, sendo necessária a substituição deste, pelo Certificado de Vacinação, conforme orienta a referida Lei.

Sendo que a Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, prevê e autoriza a padronização da média escolar 6,0 em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Cristalina- GO é necessário a adequação das demais resoluções do CME e ainda os Regimentos e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições precisarão passar por adaptações no sentido de adequar a aprovação com a média 6,0.

Quanto a classificação e reclassificação muito nos preocupa o fato de se negligenciar esse direito do estudante, porém preocupa da mesma maneira que o processo não respeite os critérios previstos na Resolução CME nº 59 de 27 de setembro de 2023, assim foram anexados alguns documentos na resolução em questão, como sugestão de caminhos que devem obrigatoriamente ser seguidos para que a classificação e a reclassificação sejam um instrumento a mais para auxiliar àqueles que, ou não puderam ingressar na idade certa na escola ou que foram transferidos de outra instituição (desde que de outra Rede de Ensino) ou outro país e não apresentam documentos de transferência, sendo necessário a classificação/ reclassificação por idade e compatibilidade de conhecimentos.

Este parecer segue para plenária para apreciação e aprovação.

Eblardos
Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso
Assessora Técnica Pedagógica
Portaria nº 05 de 18/01/2021

P. Miotto
Paula Viviana Miotto
Assessora Técnica Pedagógica
Portaria nº 06 de 18/01/2021

